



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 656 /2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 02/09/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002844/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200308674
RECORRENTE: TRANSFAX TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS IMPOSSIBILITANDO A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS - IMPROCEDÊNCIA. A presença do Código de Classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul na Nota Fiscal possibilita perfeitamente a identificação, pelos agentes fazendários, dos produtos que estavam sendo transportados. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando Improcedente a Ação Fiscal, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal na sua inicial acusa a autuada de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a Nota Fiscal n.º 004772 trazia somente, segundo relato do autuante, a marca genérica, considerando assim como declarações inexatas que impossibilitavam a identificação exata dos produtos transportados.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Nota Fiscal n.º 004772, Cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário, Certificado de Guarda de Mercadorias, Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/07.

Defesa Administrativa às fls. 10/14 argüindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em virtude da ausência dos dispositivos legais tidos com infringidos no AI, bem como a aposição de uma norma regulamentar inexistente na legislação tributária estadual. No mérito, alega a improcedência da Ação Fiscal em face de o documento fiscal ter sido emitido em consonância com a legislação, trazendo o mesmo o NCM das mercadorias arroladas na Nota Fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 36/42, resultou na procedência da autuação tendo em vista que considerou a Nota Fiscal inidônea por não descrever perfeitamente as mercadorias transportadas.

Recurso Voluntário às fls. 55/58 argumentado, em síntese, a inexistência da inidoneidade apontada pelo agente fiscal tendo em vista que a Nota Fiscal continha todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação do ICMS, permitindo perfeitamente a identificação do produto comercializado.

A Consultoria Tributária às fls. 61/62, em Parecer de nº 310/2004, opinou, pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância para declarar a Improcedência Ação Fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 63.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por conter a nota fiscal nº 004772 descrição genérica que impossibilita a identificação dos produtos nela descritos.

Por primeiro, entendo que a nobre Julgadora Singular, ao decidir pela procedência da ação fiscal, não aplicou o melhor entendimento a ser dado ao caso vertente, eis que a nota fiscal em apreço preenche todos os requisitos exigidos pelo Regulamento do ICMS em seu art. 170.

Ademais, vislumbra-se no referido documento fiscal, no campo destinado à descrição dos produtos, a Nomenclatura Comum do Mercosul utilizada pelo Brasil, como país signatário, para classificar os produtos nas operações mercantis.

Por sua vez, a ausência da descrição equivalente à forma opinada pelo agente fazendário não ocasionou nenhuma repercussão no valor do ICMS, não trazendo, desta forma, nenhum prejuízo ao Fisco estadual uma vez que o autor da presente Ação Fiscal não registrou no momento da fiscalização qualquer divergência entre as mercadorias que estavam sendo transportadas e os códigos de classificação NCM constantes no documento fiscal.

Portanto, a descrição contida na nota fiscal n.º 004772, objeto da ação fiscal em tela, mostra-se suficiente a identificar a mercadoria e a quantidade que seria verdadeiramente transportada, bem como a operação realizada. Tem-se então a atividade objeto da ação fiscal como válida e eficaz, não merecendo sofrer reprimenda pelo fisco estadual.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular condenatória, para Improcedência do presente Auto de Infração, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

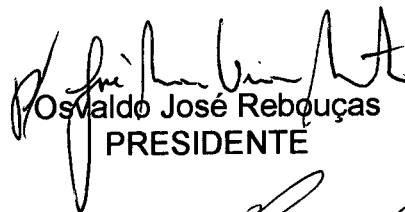
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSFAX TRANSPORTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

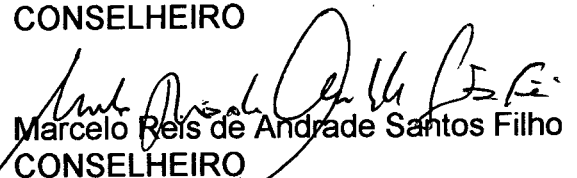

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO